



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 394-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 429/2015

Aviso nº 492/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo-Quadro ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 429, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 492/2015 - C. Civil

Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

EMI nº 00184/2015 MRE MD

Brasília, 28 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; d) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Artigo 4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim, por ocasião da visita oficial do Ministro da Defesa de Antígua e Barbuda, Senador L. Errol Cort, a Brasília, no dia 26 de março do corrente.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DE ANTÍGUA E BARBUDA SOBRE
COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Antígua e Barbuda
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

As Partes cooperarão baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelos Estados das Partes, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- d) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2
Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, poderá incluir, mas não estará limitada às seguintes formas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;

- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) eventos culturais e desportivos;
- e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional do Estado das Partes;
- f) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Segurança da Informação Classificada

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo, serão determinados por um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda.
2. As Partes notificarão uma a outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 6

Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e atividades específicas ao amparo do presente Acordo ou dos seus protocolos complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pela Força de Defesa de Antígua e Barbuda. Esses Mecanismos de Implementação deverão

estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as leis respectivas das Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das Partes, por troca de notas, por via diplomática.

Artigo 7 Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados da atividade em questão.

2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 8 Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 9 Término

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de março de 2014.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE
ANTÍGUA E BARBUDA

Senador L. Errol Cort
Ministro da Defesa

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Presidente da República em exercício, Michel Temer, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

O Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda tem por base o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa irá contribuir para melhorar os vínculos entre as Partes Contratantes.

O Acordo é baseado nos princípios da igualdade, reciprocidade e do interesse comum, associados ao respeito às respectivas legislações nacionais e às obrigações de direito internacional assumidas pelas Partes.

Em seu Artigo 1, ele fixa, em cinco tópicos, os objetivos do Acordo, quais sejam: a) cooperação em matéria de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas das Partes Contratantes; c) promoção de ações conjuntas de treinamento, instrução e exercício militares conjuntos e de intercâmbio de informações; d) colaboração em assuntos relativos a sistemas e equipamentos de defesa; e) cooperação em outras áreas no domínio da defesa.

O Artigo 2 trata, exemplificativamente, das formas de cooperação entre as Partes, enumerando, de forma não exaustiva, entre outras, visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes.

O Artigo 3 versa sobre as garantias para a execução das atividades de cooperação, com destaque para o respeito aos princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, como igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Os Artigos 4 e 5 definem, respectivamente, as

responsabilidades financeiras para a execução do Acordo e a proteção da informação sigilosa trocada entre as Partes Contratantes.

O Artigo 6 trata da possibilidade de celebração de Protocolos Complementares e Mecanismos de Implementação e Emendas e o Artigo 7 estabelece que a solução de controvérsias se dará, em primeira instância, por meio de consultas e negociações entre as Partes e, na hipótese de não ser resolvida a questão nessa fase, adotar-se-á a negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 8 estabelece que o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recebimento da notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo.

Por fim, no Artigo 9, são fixados os critérios para a denúncia do Acordo, a qual produzirá efeitos decorridos noventa dias do recebimento da respectiva notificação, não afetando, porém, os programas e atividades em curso pactuados com base no Acordo.

Na Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00184/2015 – MRE MD, de 28 de abril de 2015, os. Exm^{as} Sr^s. Ministros das Relações Exteriores – Ministro Mauro Luiz Iecker Vieira – e da Defesa Nacional – Ministro Jaques Wagner – destacam que o “Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa”, contribuindo para “o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo, que guarda estreita similaridade com outros atos internacionais pactuados pelo Estado brasileiro, em matéria de defesa, a exemplo dos demais, está em harmonia com as diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, em especial no que concerne: a) à promoção da cooperação e do compartilhamento de experiências nas áreas de ciência e tecnologia; b) à realização de treinamento e instrução militar em exercícios conjuntos, o que possibilita o desenvolvimento da capacidade de pronta resposta das Forças armadas brasileiras; e c) à capacitação da

indústria nacional de material de defesa para que à obtenção da autonomia em tecnologia indispensável à defesa dos interesses e do território nacional.

Por relevante, destaque-se, mais uma vez que, eventuais aditivos ao Acordo, formalizados por meio dos Protocolos Complementares, previstos no Artigo 6, em harmonia com o entendimento consolidado nesta Casa, deverão ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional, razão pela qual reafirmamos que, no Decreto Legislativo que aprovar o Acordo, deverá constar uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por derradeiro, ressalte-se que o sistema de resolução de controvérsias adotado – consultas e negociações por vias diplomáticas diretas entre as Partes Contratantes – está em harmonia com o que dispõe o art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira e que as cláusulas condicionantes da vigência e o procedimento de denúncia do Acordo pactuados respeitam à soberania dos Estados-partes.

Assim, pela adequação do conteúdo do Acordo com a Estratégia Nacional de Defesa e pela sua conformidade com o respeito à soberania do Estado brasileiro, somos favoráveis à aprovação do Acordo, por acreditar que ele trará benefícios para o Estado brasileiro.

Em face do exposto, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 429, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido Acordo-Quadro ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 429/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente, Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas

Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Marco Maia, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Freire, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Átila Lira, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Carlos Andrade, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Presidenta Dilma Rousseff submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, dispendo sobre cooperação em matéria de defesa, assinado em Brasília, em 26 de março de 2014.

Consta da exposição de motivos que o Acordo foi firmado com fundamento na reciprocidade e no interesse comum, com o objetivo de promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, compartilhar conhecimentos e experiências em operações das Forças Armadas, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, assim como o intercâmbio de informações nessas áreas, colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as partes.

Consta da exposição de motivos, ainda, que o Acordo em apreço deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, além de contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países.

Ressaltou-se na exposição de motivos, por fim, que o Acordo contém cláusula expressa que assegura o respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido no art. 4º da Constituição Federal.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação de urgência, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue o pronunciamento deste Relator acerca do PDC nº 394, de 2016.

No que se refere aos atos internacionais, a Constituição Federal fixa a competência privativa do Presidente da República para a celebração (art. 84, VIII), seguida do necessário referendo do Congresso Nacional, que tem a competência exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, pois envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeiçoe e gere efeitos jurídicos.

Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Ademais, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, o projeto de decreto legislativo, que se destina a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República, conforme art. 109, II, do Regimento Interno.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o PDC nº 394, de 2016, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), fixam a competência material da União para assegurar a defesa nacional (art. 21, III) e a sua competência legislativa em matéria de defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional (art. 22, XXVII).

O exame apressado da matéria poderia conduzir ao entendimento de que a proposição pareceria paradoxal com os princípios da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos, que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (CF/88 art. 4º, incisos VI e VII). Contudo, a nossa orientação pacífica e que deve prevalecer sempre como ideal e como norte da política interna e externa,

não autoriza que se negligencie a possibilidade de surgimento de cenários hostis ou de agressões.

Com efeito, a internacionalização de ações terroristas, o fato de o Brasil sediar importantes eventos mundiais e a sua inserção destacada no cenário econômico mundial, como proprietário de recursos naturais, industriais e tecnológicos relevantes, exigem sua permanente preparação para repelir ameaças e agressões, tanto para proteger a população e o patrimônio, como para apoiar as nações parceiras.

A propósito, em um mundo globalizado, nenhuma nação pode se propor a enfrentar isoladamente as questões referentes à defesa e segurança nacional. Por essa e por outras razões é que se multiplicaram os acordos bilaterais ou multilaterais como uma necessidade de todos os países, independentemente da sua localização geográfica ou importância econômica ou geopolítica.

Cabe registrar, também, que a proposição é compatível com a Política de Defesa Nacional, instituída pelo Decreto nº 5.484, de 2005. Referida Política estabeleceu, como orientação estratégica, que a atuação do Estado brasileiro em relação à defesa tem como fundamento a obrigação de contribuir para a elevação do nível de segurança do País, tanto em tempo de paz, quanto em situação de conflito (item 6 e subitem 6.1), tendo por pressupostos básicos, dentre outros, estreito relacionamento com os países vizinhos e com a comunidade internacional baseado na confiança e no respeito mútuos, a valorização dos foros multilaterais, a existência de forças armadas modernas, balanceadas e aprestadas, e a capacidade de mobilização nacional.

Destarte, a proposição é compatível com os ditames da Constituição Federal e, longe de negar a nossa orientação pacifista, na verdade está a afirmar o seu próprio conteúdo. Por fim, a proposição é compatível com a Política de Defesa Nacional, nos termos já apontados.

Quanto à técnica legislativa, a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo exposto, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2016, desobedece às disposições consagradas pelo nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Célio Silveira, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
